



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, de 2025**  
(Do Sr. GM Rafael Freitas)

Institui as diretrizes para as Feiras de Adoção Públicas do Município de Campo Largo e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei institui diretrizes para a criação de feiras públicas de adoção de animais.

**Art. 2º** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Departamento de Proteção Animal e da Divisão de Bem-Estar Animal, o planejamento, divulgação, execução e fiscalização das etapas das feiras públicas de adoção.

§ 1º Esta lei institui diretrizes de aplicação para a competência da Divisão citada no *caput* e, em especial, no Anexo I da Lei 3.822/24, a qual incumbe à Divisão de Bem-Estar Animal a organização de eventos de adoção em parceria com ONGs (Organizações Não Governamentais) e protetores de animais.

§ 2º As demais secretarias municipais serão responsáveis pela execução da presente lei, naquilo que lhe couber, em regime de colaboração, sem subordinação recíproca, devendo os outros órgãos da Administração participar ativamente naquilo que lhes for de competência, de acordo com as legislações específicas.

**Art. 3º** As feiras deverão ocorrer periodicamente, preferencialmente aos sábados ou domingos, em espaço público de grande circulação, a fim de possibilitar a participação do maior número de pessoas.

**Art. 4º** Os cães e gatos confiados à adoção serão dispostos de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- I – animais sob tutela da Prefeitura Municipal de Campo Largo;
- II – animais sob tutela de clínicas credenciadas à Prefeitura que prestem atendimento à animais resgatados pelo Poder Público;
- III – animais sob tutela das Organizações Não Governamentais (ONGs) credenciadas;
- IV – animais sob tutela de protetores independentes devidamente cadastrados pela Prefeitura.

50/2025  
05/02/25  
GJ



**Art. 5º** No caso dos incisos II, III e IV do artigo anterior, os animais deverão possuir um descritivo contendo:

- I – origem (resgate, ninhada, clínica ou ONG);
- II – espécie e raça;
- III – data de nascimento ou, se não for possível especificar, idade aproximada;
- IV – comprovação de regularização vacinal;
- V – comprovação de controle de vermifugação;
- VI – descritivo do temperamento do animal;
- VII – no caso de gatos, a comprovação do exame FIV e FELV;

**Art. 6º** Para o ato de adoção, os animais confiados deverão estar castrados e microchipados, observada sua espécie.

§ 1º Os adotantes de animais que não estiverem vacinados no ato de adoção assinarão um termo de responsabilidade, garantindo que providenciará a vacinação do animal.

**Art. 7º** Animais pré-púberes não deverão estar, obrigatoriamente, castrados.

§ 1º Entende-se pré-púberes os cães machos com menos de 1 (um) ano de idade e as fêmeas que ainda não tenham passado pelo seu primeiro cio.

§ 2º No caso de gatos são considerados pré-púberes aqueles que possuam menos de 1 (um) ano de idade.

**Art. 8º** No caso de impossibilidade de castração, seja por animal impúbere, adoecido ou sem condições para o procedimento, no ato de adoção será marcada a data de castração, sendo de responsabilidade do tutor adotante encaminhar este ao local determinado pela Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 9º** Durante a exposição da feira deverá ser observado o bem-estar dos animais, principalmente no que tange:



- I – à não exposição dos animais à sol ou chuva;
- II – ao conforto térmico dos animais;
- III – à adequação do espaço para a permanência dos animais, de acordo seu temperamento, porte, raça e sexo;
- IV – à devida alimentação e hidratação dos animais.

**Art. 10** Não serão permitidos, durante a exposição da feira:

- I – a alimentação do público dentro do espaço dedicado à feira, evitando alimentação indevida aos animais;
- II – a venda de quaisquer animais;
- III – a utilização dos animais como brindes ou entretenimento com fins comerciais;
- IV – quaisquer tipos de comércio relacionados ao bem-estar animal.

**Art. 11.** O evento deverá estar supervisionado por pelo menos 1 (um) integrante ativo da Guarda Municipal, a fim de resguardar a ordem pública.

**Art. 12.** O Poder Público poderá permitir, mediante cadastro prévio e orientações, a participação de empresas que prestem serviços relacionados à saúde e bem-estar animal, “petshops”, clínicas, hospitais médico-veterinários ou de profissionais independentes, seja como pessoa física ou jurídica.

§ 1º Todos os parceiros deverão estar devidamente identificados, com nome do responsável/ empresa e número do CNPJ (no caso de Pessoa Jurídica).

§ 2º As parcerias poderão envolver a distribuição de brindes, amostras grátis ou demais itens, desde que não envolvam a comercialização, sob pena de encerramento da parceria e proibição de futuras participações.

§ 3º Os parceiros cadastrados poderão montar estruturas como tendas, mostruários, barracas ou semelhantes, mediante prévia autorização da Divisão responsável.



§ 4º Nas estruturas montadas deverá constar placas, cartazes ou qualquer meio de divulgação para conscientização do bem-estar animal, juntamente com a exposição do número da presente Lei.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta legislação.

**Art. 14.** Revoga-se quaisquer disposições em contrário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.